



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS./

Sessão de 11 de março de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81-271

Recurso nº 97.625 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente REPRESENTAÇÃO ALMEIDA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG)

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - FORMULÁRIO I
II - Escritório de representação, onde
exercida atividade não regulamentada, não
se inclui nas exceções da Lei 7.256/84.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por REPRESENTAÇÃO ALMEIDA LTDA.

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presen
te julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de março de 1991

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

SESSÃO DE:

14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros :
CARLSO ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO'
ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ
EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13636-000,021/89-14

RECURSO Nº: 97.625

ACÓRDÃO Nº: 101-81.271

RECORRENTE: REPRESENTAÇÃO ALMEIDA LTDA.

R E L A T Ó R I O

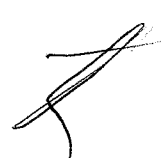
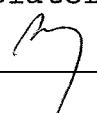
Foi a Recorrente lançada porque tendo apresentado declaração de rendimentos no formulário II como microempresa, teve seu desenquadramento, vez que considerada empresa contábil, excluída das que poderiam assim declarar.

Apresentou a Recorrente a sua impugnação dizendo que errara ao identificar-se como empresa contábil, não exercendo qualquer profissão regulamentada, sendo mera representante do INPS/FUNRURAL.

A decisão recorrida entendeu infringido o inciso VI, do artigo 39 da Lei 7.256/84 ao invés do inciso V, já que o serviço prestado equivalia ao de despachante, após manifestação da DIVITRI, aceita, da qual foi dado conhecimento à Recorrente, que sobre a mesma se manifestou rechaçando.

Intimada em 28.05.90, no prazo legal apresentou a Recorrente o seu recurso voluntário, repetindo a impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.271

V O T O

Conselheiro Celso Alves Feitosa, Relator:

O recurso é tempestivo.

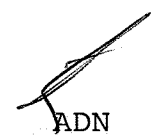
Verifica-se pelos termos do contrato firmado entre a Recorrente e o INPS, que a representação da autarquia na localidade, consistia em atendimento aos segurados, com preenchimento de guias, requisições e encaminhamento de providências requeridas.

Estranhamente deixou a Recorrente de juntar um comprovante de suas reais atribuições, determinadas em documento específico, conforme noticia a Cláusula Segunda do "Contrato de Locação de Serviços".

O serviço prestado pela Recorrente em muito se assemelha ao de um despachante, embora para ele não fosse exigido qualquer especialidade ou credencial.

Resta analisar se assim sendo, por semelhança, diante da inexistência de qualquer regulamentação especial para o exercício de um serviço, estaria enquadrado o praticado pela Recorrente entre as exclusões do inciso VI do artigo 3º da Lei citada.

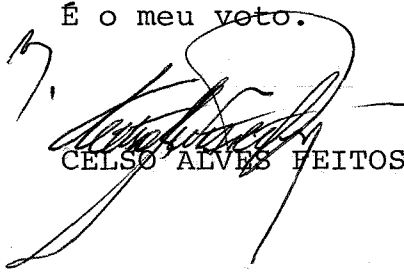
Examinando a forma como penso que não. A prestação do serviço de representação do INPS na localidade sede da Recorrente, não reclamava qualquer profissão regulamentada, sendo que a sócia que se identifica como técnica em contabilidade sequer tinha a gerência da sociedade, a qual cabia exclusivamente à sócia professora.

A interpretação ora tomada está de acordo com a  ADN 24/89, quando diz: "qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida (Lei 7.713/88, art.51 e 57), inclusive a de representante comercial".

v.v.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.